MENSAGEM: 05/2021

Sarzedo, 22 de Março de 2021.

Senhor Presidente,

Ao examinar, para os fins do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, sou forçado a impor VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 05/2021 que "*Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e exames, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sarzedo e dá outras providências*" por inconstitucionalidade e bem assim contrariedade ao interesse público.

Divulgar informações sobre saúde deve observar notadamente a intimidade da pessoa e a real competência do município sobre o sistema.

A internet é veículo de PUBLICIDADE GERAL, proporcionando acesso à TODOS (os interessados pacientes e demais).

O Município integra com ESTADO e UNIÃO o SISTEMA DE SAUDE - SUS (Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990). No âmbito do Município a gestão cabe a Secretaria de Saúde (inciso III, do art. 9º da Lei nº 8080).

A competência municipal tem atribuições (Art. 18) na Atenção Básica, cabendo ao Estado grande parte de procedimentos especializados, ou unidades com número de procedimentos determinado.

A grande maioria de espera (notadamente procedimentos de cirurgia) foge ao alcance de lista do Município.

A Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 que "*Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*" não permite a exposição do usuário, o qual tem direito a

proteção de suas informações pessoais (inciso IV, art. 6º lei 13.460, conforme lei 12.547/2011).

Além da Lei nº 13.460 é aplicável também ao Município, a Lei nº 12.527 de 18.11.2011, em cujo Art. 6º há determinação de sigilo para informação pessoal, vejamos:

> Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
> I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
> II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
> III - Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Por se tratar de Informações médicas deve ser sigilosa e privativa do paciente, conforme Parecer CFM 5/2020 - Conselho Federal de Medicina.

As informações são do paciente, como por exemplo, Cadastro Técnico Único - CTU (Decreto federal 2.268 de 1997) e Portaria 2.600 de 21.10.2009.

Cabe à Secretaria de Saúde monitorar e controlar, conforme critério técnico, essa lista , e, bem assim a capacidade de resposta observando o princípio da igualdade de todos e estabelece a ordem de chegada (ressalvados os casos de urgência que os tornam específicos).

Na oportunidade reafirmo a V.Sa. votos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao .
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara Municipal - Sarzedo/MG.